Seleção e Aperfeiçoamento de Pessoal

QUE SE DEVE ENTENDER POR "MAGISTÉRIO"?

O parecer do Conselho Nacional de Educação

Conforme noticiámos no último número da Revista, a Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do DASP formulou consulta ao Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, no sentido de ser, por êsse órgão técnico do Ministério da Educação e Saude, esclarecida a dúvida existente sôbre a compreensão do termo "magistério", em face do disposto no artigo 2.º, letra d, do decretolei n. 579, de 30 de julho de 1938.

Atendendo à solicitação, o Diretor do I.N. E.P. apreciou a matéria em longo parecer que publicámos no mesmo número desta Revista. Nêsse trabalho, o prof. Lourenço Filho sugeria fôsse ouvido, a respeito, o Conselho Nacional de Educação, providência logo determinada pelo Presidente do DASP.

Manifestando-se sôbre o assunto, a Comissão de Legislação do referido Conselho emitiu o parecer que vai transcrito a seguir e que foi lido em sessão do dia 8 do mês em curso.

Esse parecer, que tomou o n. 367, é o seguinte:

"Do Gabinete do Presidente da República remeteu o Sr. Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público a êste Conselho, acompanhado do oficio número 1.845, de 25 de outubro do corrente ano, uma cópia do parecer emitido pelo sr. Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, tendo por objeto a solução de dúvidas decorrentes de interpretação do art. 2.º do decreto-lei n.º 579, de 30 de julho de 1938, na parte em que exclue da competência daquele Departamento, para a realização de concursos para o provimento dos cargos de serviço público, os concernentes ao provimento dos cargos do magistério.

Tendo sido invocada, no substancioso e fundamentado parecer, a doutrina estabelecida por êste Conselho sôbre o que se deve entender por — magistério oficial — e tendo sido mesmo sugerida, pelo douto autor do parecer, a au-

diência do Conselho a respeito do assunto, resolveu o digno Presidente daquele Departamento submeter ao seu estudo o caso em exame, solicitando sôbre o mesmo a sua opinião.

O mencionado parecer, redigido pelo Sr. Dr. Lourenço Filho, douto Diretor do Instituto de Estudos Pedagógicos, começa procurando fixar, com o auxílio de dicionários e especialmente de dicionários de pedagogia, a conceituação geral do termo — magistério — e a de sua compreensão na legislação vigente, citando, em seguida, para corroborar o seu estudo, varios textos da legislação.

Do exame desses textos, bem como de alguns da legislação anterior já revogada, conclue o ilustrado autor do parecer que, "na legislação brasileira o termo tem sido empregado indiferentemente, para a designação do corpo de professores do curso primário, do secundário, ou do superior", e para designar o exercício do professorado oficial ou particular, e que quando se refere ao "corpo de professores" considerados em gênero ou em espécie, a mesma legislação ora emprega o termo — magistério, ora — professorado, ora — corpo docente, ou, ainda, — corpo de professores.

Nos textos legais compulsados, remata, em síntese, o ilustre relator, "não é encontrada uma definição ou delimitação perfeitamente clara dos cargos do magistério oficial".

À vista dessa omissão, S. Ex. invoca, para poder bem definir o que se deva entender por — magistério oficial — a abalizada opinião do Sr. Conselheiro Anibal Freire, adotada pelo Conselho quando aprovou o parecer n.º 268, de que foi êle relator, em sessão de 30 de outubro de 1935, a propósito do dispositivo do art. 158 da Constituição Federal de 16 de julho de 1934. Nesse parecer ficou declarado que o — magistério oficial — a que se refere o citado art.. é o constituido pelo corpo docente dos institutos mantidos pelo poder público, com estabilidade inerente às suas funções. Dêste modo compreendem-se entre institutos oficiais os mantidos pelos Estados, desde que tenham obtido a equiparação regular e observem as diretrizes estabelecidas pela União.

Diz o Sr. professor Lourenço Filho que, segundo essa definição, o Conselho empresta ao — magistério oficial — dois atributos inseparaveis: — o de ser constituido pelo

corpo docente dos institutos mantidos pelo poder público, e o da estabilidade inerente às suas funções.

Fazendo aplicação dessa doutrina ao caso em estudo, decorrente do disposto no artigo 2.º do citado decreto-lei n. 579, o eminente Sr. Lourenço Filho, depois de analisar a composição do corpo docente nos institutos de ensino secundário e nos institutos de ensino superior, em face do decreto n.º 21.241, de 4 de abril de 1932 e do decreto n.º 19.851, de 11 de abril de 1931, conclue que "segundo a jurisprudência do Conselho Nacional de Educação, constituem o — magistério oficial — apenas os professores catedráticos". E, para comprovar esta conclusão, ainda invoca os pareceres de ns. 99/38, 100/38, 42/39 e 68/39, dêste Conselho.

Por fim, alude ao decreto-lei n.º 444, de 4 de junho de 1937, que dispõe sobre "o concurso para o magistério superior", e, analisando a redação da sua ementa, declara que consagrou êle aquela mesma jurisprudência, pois que essa ementa não diz restritamente — para "cargos do magistério superior", ou "do magistério superior", mas simplesmente — para "o magistério superior". Embora êsse decreto faça referência à docência livre, adverte S. Ex. que "esta não é, em si mesma, uma função ou um cargo, mas simplesmente um título, conforme parecer do ilustre Sr. Consultor Geral da República em relação a uma reclamação de antigos docentes livres do Colégio Pedro II. E, aliás, mesmo que o fôsse, a estabilidade nele é relativa, como já ficou demonstrado".

Também a referência feita pela mesma lei, em seu artigo 10.º aos auxiliares de ensino, observa S. Ex. que não é motivo que possa abalar a doutrina sustentada.

E, resumindo, diz parecer-lhe certo, em face da legislação compulsada e da jurisprudência dêste Conselho:

- a) que se discriminam cargos e funções no ensino superior;
- b) que os cargos de "magistério" são os dos contedráticos, diretamente responsaveis pelo ensino que nesses institutos se ministre;
- c) que as expressões "magistério" e "corpo docente" não são, assim, perfeitamente sinônimas na legislação e na jurisprudência.

Das considerações feitas em seu brilhante parecer resume o Sr. Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos as seguintes conclusões:

- 1.º "São de magistério os cargos de professores, isto é, daqueles em cujo exercício os respectivos ocupantes têm a responsabilidade direta e imediata da função de ensinar com plena responsabilidade dêsse trabalho. E não há dúvida alguma em que, para o provimento dos cargos correspondentes, o decreto-lei n.º 579, de 30 de julho de 1938, excluiu a ação dêsse Departamento. O processo do concurso está, no caso, disciplinado por legislação especial".
- 2.º As Congregações dos institutos de ensino supeperior é conferida "a faculdade de aprovação dos docentes livres, título que habilita a funções docentes, de carater mais ou menos permanentes, como estabelece a nossa legislação".

3.º — Os concursos para provimento dos cargos de auxiliares de ensino podem e devem ser regulados e realizados pelo Departamento Administrativo do Serviço Público.

A Comissão de Legislação, acudindo ao apêlo que lhe foi feito pelo digno Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público, e tendo tomado na alta consideração, que merece, o luminoso estudo a que procedeu o douto Diretor do Instituto de Estudos Pedagógicos, é de parecer, em face do decreto-lei n.º 579, de 30 de julho de 1938, e da legislação especial reguladora do ensino, que sejam adotadas pelo Conselho as duas primeiras conclusões acima enumeradas.

Quanto à terceira conclusão, relativa aos concursos para o provimento dos cargos de auxiliares de ensino, a Comissão não aconselha que seja adotada pelo Conselho, por entender que, sendo êles cooperadores com o professor catedrático na realização dos cursos normais ou na prática de pesquisas originais no domínio de disciplinas universitárias, e devendo as condições da sua admissão ser instituida nos regulamentos dos institutos universitários de acôrdo com a natureza e exigências do ensino ministrado, como determina o art. 68 e seu § único, do decreto n.º 19.851, é nos respectivos institutos técnicos, onde pretendem ingressar, que devem ser realizadas as provas do concurso quando seja êste estabelecido como condição de sua investidura no cargo, como se dá no caso do concurso obrigatório que lhes é imposto para a docência livre quando haja decorrido o prazo de quatro anos após a sua nomeação para o cargo, como dispõe o art. 10 do decreto-lei n.º 444, combinado com o art. 70 do citado decreto n.º 19.851.

Assim decidindo, o Conselho resolverá de acôrdo com os fundamentos da legislação do ensino, e também no interêsse dêste, como reconhece o próprio Diretor do Instituto de Estudos Pedagógicos, na sugestão que apresenta ao terminar o seu trabalho, visando uma reforma para a melhor defesa dos processos de seleção mediante o estudo sôbre "a conveniência ou não de alterar-se a praxe até agora adotada", e deixando entrever, em sua frase de forma interrogativa, a sua opinião de que não haverá vantagens em retirar-se da Congregação a escolha dos auxiliares de ensino quando a ela cabe e tem cabido a responsabilidade da seleção dos professores.

Confirmando o que acima está dito, dispõe o decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União):

"Art. 273: O provimento nos cargos e a transferência, a substituição e as férias dos membros do magistério e do ministério público continuarão a ser reguladas pelas respectivas leis especiais, aplicadas subsidiariamente as disposições dêste Estatuto".

Quanto à sugestão referida, também a Comissão não está de acôrdo em adotá-la, pois não lhe parece que haja necessidade de nova lei para a interpretação do artigo 2.º do decreto-lei n.º 579, cuja compreensão já ficou acima exposta. — Rio, 6 de novembro de 1939. — (ass.) Reynaldo Porchat, relator — Cesario de Andrade — Jurandyr Lodi — Annibal Freire — Raul Leitão da Cunha".